



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 2.331, de 2022, e ao PL nº 1.994, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da emenda substitutiva apresentada aos Projetos de Lei nº 2.331, de 2022, e nº 1.994, de 2023:

Art. 3º

II – os conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, inclusive eventos esportivos, e os espaços publicitários relacionados a esses conteúdos, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011;

VI – os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; e

VII – disponibilização do conteúdo audiovisual em catálogo, desde que já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio, inclusive serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo nobre Senador Eduardo Gomes não engloba, dentre as exclusões do campo de aplicação da lei proposta, duas importantes hipóteses que devem ser expressamente excluídas do escopo do projeto: a programação linear e o *catch up*.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1889246812>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Qualquer hipótese de programação linear, mesmo quando veiculada pela internet, não deve ser enquadrada no conceito de vídeo sob demanda, visto que o caráter “sob demanda” pressupõe que o usuário final pode escolher livremente a quais conteúdos assistir e em qual momento, o que não ocorre quando a programação é oferecida de maneira linear. Portanto, tendo em vista que são serviços distintos, com características distintas, não é adequado que esse tipo de programação receba o mesmo tratamento regulatório e tributário conferido aos provedores que efetivamente oferecem conteúdo sob demanda.

Inclusive destaca-se que, frequentemente, serviços de radiodifusão de sons e imagens ou canais de programação oferecem a seus usuários, de forma complementar ao serviço principal, a programação linear transmitida pela internet, de maneira idêntica à transmitida pela televisão, inclusive quanto aos horários. Portanto, considerando que tais provedores já tiveram que arcar com as obrigações tributárias e regulatórias estabelecidas para os segmentos citados, não seria adequado que tivessem que incorrer em novo ônus, pela mera disponibilização da mesma programação linear pela internet.

Pelos mesmos motivos, também deve ser excluído da incidência da legislação o *catch up*, isto é, a disponibilização do conteúdo audiovisual em catálogo, desde que já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio, inclusive Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Nesse sentido, considerando que tais conteúdos audiovisuais já foram veiculados anteriormente, de forma idêntica, em serviços de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação, os provedores de tais serviços já tiveram que arcar com as obrigações tributárias e regulatórias estabelecidas para os segmentos citados, em relação às mesmas obras. Portanto, a não exclusão do *catch up* do campo de aplicação da lei representa a imposição de um ônus excessivo aos provedores que desejem disponibilizar tais obras, aos seus consumidores, em um serviço complementar à programação linear.

Portanto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1889246812>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1889246812>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

